

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º institui para novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a inclusão no projeto técnico da obra de item referente à captação e aproveitamento de águas pluviais e o seu reuso para fins não consuntivos em áreas comuns. O seu parágrafo único determina a adequação à nova lei, quando possível, das construções já existentes, de acordo com a viabilidade técnica e financeira.



O art. 2º condiciona a emissão de cartas de “habite-se” ao atendimento da exigência disposta no art. 1º.

No art. 3º é veiculada cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

Antes de ser analisado por esta CMA, o PLS foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual foi aprovado com duas emendas. A Emenda nº 01–CDR incluiu o § 2º no art. 1º, para restringir a abrangência do projeto, no caso de novas edificações privadas, àquelas com área construída igual ou superior a 300 m². A Emenda nº 02–CDR fez ajuste de redação no art. 2º, para adequá-lo à boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente e sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos, no tocante ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria constante do PLS nº 324, de 2015, está entre as competências legislativas da União. De acordo com a Constituição Federal (CF) compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX) e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico (art. 21, XX), além de legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV) e concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI).



Observa-se que a matéria não é de iniciativa privativa da Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa, a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, dado que a matéria não está reservada à lei complementar. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa atende também aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No que concerne à técnica legislativa, são necessários alguns reparos para adequar à proposição às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A redação da ementa deve ser retificada para conferir concordância ao texto, especialmente quanto à adjetivação incluída para as “novas construções”, classificadas como “público ou privado”.

O art. 1º também deve ser reparado para que haja concordância entre o particípio passado “instituído” e o substantivo “inclusão”. O particípio deve ser usado em sua forma feminina, qual seja “instituída”. A Emenda nº 01–CDR, que propõe nova redação ao art. 1º, não corrigiu o problema.

Ao propor a obrigatoriedade de inclusão nos projetos das obras de item voltado à captação e aproveitamento de águas, o projeto evidentemente se refere a usos não potáveis e utiliza, no art. 1º, termos como “águas pluviais” e “reúso para fins não consuntivos”. Para evitar confusão na aplicação da lei, convém adequar a terminologia empregada no PLS ao jargão técnico normalmente utilizado. O termo “águas pluviais”, apesar de não estar tecnicamente incorreto, dado que as águas de chuva são águas pluviais, é corriqueiramente empregado quando se trata de drenagem. Por tal motivo, sugerimos que o termo seja substituído por “água de chuva”.

O uso de água de chuva e de água de reúso para os fins aos quais se destina a lei ora proposta seria predominantemente consuntivo, como irrigação de jardins, lavagem de veículos e instalações sanitárias. Assim, seria inadequado manter a expressão “para fins não consuntivos” na proposição em análise. Sugere-se, portanto, a retirada da expressão.



O art. 2º também merece um reparo em sua redação que não foi contemplado pela emenda nº 02–CDR. A remissão ao art. 1º foi grafada de maneira que não atende ao disposto no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto tem como mérito proporcionar o aproveitamento de uma disponibilidade hídrica que pode ser utilizada para usos de menor exigência qualitativa e que tem sido desperdiçada. Obrigatoriedade semelhante a que está sendo proposta já existe no Japão, onde as novas edificações urbanas devem dispor de sistema de reúso de água ou de aproveitamento de água de chuva, quando ultrapassam certo limite de área construída. Importante destacar que naquele país, apesar de existir a exigência para novas construções, é possível optar pelo sistema de reúso ou pelo de aproveitamento de água de chuva. Entendemos que a previsão de tal opção seria conveniente também para o PLS nº 324, de 2015, uma vez que a possibilidade de escolha por um dos dois sistemas permite maior adequação aos contextos locais e gera menos ônus na construção. Dessa forma, o construtor decidiria se aproveita a cobertura da edificação para captar água de chuva ou se utiliza as águas cinzas geradas no imóvel para fins não potáveis.

O aproveitamento da água de chuva traz como benefícios a redução no consumo de água potável, no custo da conta de água, no volume direcionado ao sistema de drenagem urbana e na pressão de demanda sobre os mananciais. Por sua vez, o reúso de águas cinzas apresenta, como benefícios diretos, a redução do consumo de água potável e do lançamento de efluentes no sistema de tratamento e, como benefícios indiretos, a redução no custo da conta de água e na pressão de demanda sobre os mananciais.

Dessa forma, consideramos este projeto de lei meritório, oportuno, conveniente e, portanto, merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido nas emendas que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, com as três emendas propostas a seguir, pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 01–CDR, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02–CDR.

EMENDA Nº –CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória para as novas construções a inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistemas de captação de água da chuva ou de reúso não potável de água.”

EMENDA Nº –CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída para as novas edificações residenciais, comerciais e industriais, públicas ou privadas, a obrigação de inclusão, no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reúso não potável de água.

§ 1º As construções já existentes serão adequadas à nova lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira;

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às edificações privadas de qualquer natureza com área construída inferior a 300 (trezentos) metros quadrados.”



EMENDA Nº –CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A emissão de Carta de Habite-se para edificações construídas a partir da entrada em vigor desta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 1º.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

